



Número: **1007329-74.2021.4.01.4000**

Classe: **AÇÃO POPULAR**

Órgão julgador: **2ª Vara Federal Cível da SJPI**

Última distribuição : **09/03/2021**

Valor da causa: **R\$ 13.000.000,00**

Assuntos: **Adjudicação**

Segredo de justiça? **SIM**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ANTONIO FRANCISCO DE SOUSA (AUTOR)	MARCUS DA COSTA GUIMARAES (ADVOGADO)
FRANCISCO DE CASSIO DOS SANTOS (AUTOR)	MARCUS DA COSTA GUIMARAES (ADVOGADO)
MARCUS DA COSTA GUIMARAES (AUTOR)	MARCUS DA COSTA GUIMARAES (ADVOGADO)
CAIXA ECONOMICA FEDERAL (REU)	
Prefeitura Municipal de Porto (REU)	
DOMINGOS BACELAR DE CARVALHO (REU)	VIRGILIO BACELAR DE CARVALHO (ADVOGADO)
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
64762 9989	23/07/2021 11:43	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Piauí
2ª Vara Federal Cível da SJPI

PROCESSO: 1007329-74.2021.4.01.4000

CLASSE: AÇÃO POPULAR (66)

POLO ATIVO: ANTONIO FRANCISCO DE SOUSA e outros

REPRESENTANTES POLO ATIVO: MARCUS DA COSTA GUIMARAES - DF39895

POLO PASSIVO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL e outros

REPRESENTANTES POLO PASSIVO: VIRGILIO BACELAR DE CARVALHO - PI2040

DECISÃO

Noticiam os autores, conforme petições de ID. Nº 561252872 e 606004881, o descumprimento da decisão id 548733873.

A referida decisão determinou em sua parte dispositiva:

“...Com estas considerações, defiro o pleito liminar para suspender o certame em questão, até ulterior deliberação. Determino, ainda, que os réus entreguem todos os documentos pertinentes ao referido certame, em especial, a relação de todos os cadastrados na secretaria municipal de Ação Social com a devida comprovação das condições impostas, bem como a lista enviada a CEF, além do arquivo colocado no aplicativo de sorteio para auditar a relação dos sorteados com toda a população cadastrada, com a respectiva lista dos sorteados.”

Assim, diante da recalcitrância dos demandados em cumprir a obrigação que lhe foi imposta, impõe-se a aplicação de medidas executivas para efetivação da tutela.

Dessa forma, INTIMEM-SE os réus DOMINGOS BACELAR DE CARVALHO e a PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO para que cumpram IMEDIATAMENTE o provimento judicial (decisão ID 548733873), com a incidência da multa pecuniária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por dia de descumprimento, caso insistam em promover a entrega das casas.



Por fim, expeça-se ofício ao Cartório de Registro de Imóveis de Porto – Piauí para que se abstenha de transferir todo e qualquer imóvel relativo ao Programa Minha Casa Minha Vida da Caixa Econômica Federal no Conjunto Residencial objeto dos presentes autos.

Intimem-se, com a urgência necessária.

Teresina, 23 de julho de 2021.

MÁRCIO BRAGA MAGALHÃES

Juiz Federal da 2ª Vara

